



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238131 - PB(2025/0389058-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : ANTONIO NUNES DA SILVA NETO
RECORRIDO : CRISTIANE GLEISE COSTA NOBREGA CARNEIRO
RECORRIDO : JAINY CRISTINA DE SOUSA NOBREGA LOPES
RECORRIDO : PEDRO NOBREGA DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO : RITA MARIA DOS SANTOS NOBREGA DE ARAUJO
RECORRIDO : VANESSA LIMA NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : IGREYNE BARBOSA FERREIRA DE ANDRADE - PB23133A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DANOS MORAIS. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial admitido exclusivamente sobre a violação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, voltado à reforma de acórdão que fixou juros de mora de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IPCA-E.

2. A ausência de interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra os capítulos denegatórios da decisão de admissibilidade na origem impede o conhecimento das teses referentes à responsabilidade civil, culpa de terceiro e ao *quantum* indenizatório, operando-se a preclusão.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.368, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil de 2002, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser

interpretado no sentido de que a taxa SELIC é o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas de natureza civil, por ser este o parâmetro em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. O entendimento do Tribunal de origem, ao determinar a incidência cumulativa de correção monetária integral e juros de 1% ao mês, destoa do precedente vinculante desta Corte e da novel legislação civil, impondo-se a adequação dos consectários legais para que a taxa SELIC seja utilizada como balizador.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238131 - PB(2025/0389058-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : ANTONIO NUNES DA SILVA NETO
RECORRIDO : CRISTIANE GLEISE COSTA NOBREGA CARNEIRO
RECORRIDO : JAINY CRISTINA DE SOUSA NOBREGA LOPES
RECORRIDO : PEDRO NOBREGA DE ARAUJO JUNIOR
RECORRIDO : RITA MARIA DOS SANTOS NOBREGA DE ARAUJO
RECORRIDO : VANESSA LIMA NOBREGA DA SILVA
ADVOGADO : IGREYNE BARBOSA FERREIRA DE ANDRADE - PB23133A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS NÃO ADMITIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DANOS MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1.368/STJ. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial admitido exclusivamente sobre a violação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, voltado à reforma de acórdão que fixou juros de mora de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IPCA-E.

2. A ausência de interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra os capítulos denegatórios da decisão de admissibilidade na origem impede o conhecimento das teses referentes à responsabilidade civil, culpa de terceiro e ao *quantum* indenizatório, operando-se a preclusão.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.368, fixou a tese de que o art. 406 do Código Civil de 2002, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.905/2024, deve ser

interpretado no sentido de que a taxa SELIC é o índice aplicável aos juros de mora nas dívidas de natureza civil, por ser este o parâmetro em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. O entendimento do Tribunal de origem, ao determinar a incidência cumulativa de correção monetária integral e juros de 1% ao mês, destoa do precedente vinculante desta Corte e da novel legislação civil, impondo-se a adequação dos consectários legais para que a taxa SELIC seja utilizada como balizador.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EXPRESSO GUANABARA LTDA. (GUANABARA), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado.

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDOS. IRRESIGNAÇÕES. CLARA COMPROVAÇÃO DA INFRINGÊNCIA AO DEVER DE CUIDADO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO.

- O transporte é obrigação de resultado, respondendo a empresa fornecedora objetivamente. Tal responsabilidade só é afastada se provada culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito, que não é o caso dos autos. Ademais, a responsabilidade contratual do transportador por evento ocorrido no meio de transporte não é elidida por culpa de terceiro.

- À vítima basta provar o ato, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro para que nasça a obrigação de indenizar. A culpa do agente, portanto, é importante apenas para fins de regresso e não para a responsabilização.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado levando-se em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de suprir o seu caráter punitivo-pedagógico.

- Analisando a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça, é cabível a majoração da condenação em danos morais, adequando-se às particularidades do caso concreto. (e-STJ, fl. 370)

Os embargos de declaração de GUANABARA foram parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para reduzir a indenização ao limite de R\$ 705.000,00 (R\$ 117.500,00 para cada autor), fixação de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (e-STJ, fls. 41-/413).

Nas razões do apelo nobre, GUANABARA apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando omissão sobre as provas técnicas e testemunhais e a delimitação do pedido de danos morais na petição inicial; (2) violação do art. 492, parágrafo único, do CPC, por decisão ultra petita, sustentando que o teto do pedido seria R\$ 91.666,00 por autor (total R\$ 549.996,00), não 500 salários mínimos à época do acórdão; (3) violação dos arts. 371 do CPC e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo culpa exclusiva de terceiro como excludente do nexo causal; (4) excesso do valor dos danos morais, com base no art. 944, parágrafo único, do Código Civil; e (5) ofensa à Lei n.º 14.905/2024 e aos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, para aplicação do IPCA na correção e da taxa SELIC deduzida do IPCA nos juros legais; e (6) dissídio jurisprudencial em relação ao *quantum* indenizatório.

Houve apresentação de contrarrazões por ANTÔNIO NUNES DA SILVA NETO, JAINY CRISTINA DE SOUSA NÓBREGA DE ARAÚJO, VANESSA LIMA NÓBREGA DA SILVA, CRISTIANE GLEISE COSTA NÓBREGA DE ARAUJO, PEDRO NÓBREGA DE ARAÚJO JUNIOR E RITA MARIA DOS SANTOS NÓBREGA DE ARAÚJO (ANTÔNIO NUNES e outros), conforme e-STJ, fls. 485/490.

O apelo nobre foi parcialmente admitido na origem, exclusivamente sobre a alegada violação dos arts. 389 e 406 do Código Civil e a discussão correlata sobre juros moratórios e correção monetária; as demais matérias foram obstadas por ausência de negativa de prestação jurisdicional, interpretação sistemática do pedido e óbices das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 494-496).

VOTO

Do objetivo recursal

Conforme relatado, as teses recursais de negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade civil e *quantum* indenizatório não foram admitidas na origem e não foram objeto de agravo pelo art. 1.042 do CPC, restando preclusas.

Desse modo, o objetivo recursal reside na adequação dos índices de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre a condenação. GUANABARA insurge-se contra a aplicação de juros de 1% ao mês cumulados com o IPCA-E, pleiteando a aplicação da taxa SELIC nos termos da jurisprudência vinculante e da legislação superveniente.

A pretensão recursal de GUANABARA merece acolhimento no que tange aos arts. 389 e 406 do Código Civil.

De fato, a correção monetária e os juros de mora visam, respectivamente, a recompor o poder de compra da moeda corroído pela inflação e a remunerar o credor pelo tempo em que ficou privado de seu capital.

A jurisprudência deste Tribunal já fixou que os juros de mora legais a que fazem referência o art. 406 do CC correspondem à taxa Selic, que deve ser aplicada com exclusão de outros índices de correção monetária

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. JUROS DE MORA LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros de mora legais a que fazem referência o art. 406 do CC correspondem a Taxa Selic a qual deve ser aplicada com exclusão de outros índices de correção monetária(REsp nº 1.795.982/SP).

2. Agravo interno de APOLO não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.841.939/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÕES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. TAXA SELIC. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), é facultado ao advogado mandatário propor ação de arbitramento judicial dos honorários advocatícios contratuais, ainda que avençados sob a cláusula ad exitum. Precedentes.

2. Admite-se o arbitramento dos honorários ainda que pactuado em contrato o pagamento de parcela dos honorários antecipadamente e parcela em percentual sobre o êxito (AgInt no AREsp n. 2.706.395/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024).

3. Alterar as conclusões do acórdão vergastado no que se refere à forma de remuneração prevista no contrato, bem como à existência de

quitação expressa, implicaria reexame de fatos e provas e interpretação de cláusula contratual, inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária configura-se como inovação recursal, insuscetível de exame em agravo interno ante a preclusão consumativa. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.711.474/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

A Corte Especial deste Tribunal Superior, recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo 138, fixou a seguinte tese jurídica:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Portanto, este Tribunal decidiu que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. TEMA 1368. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.

1. A questão em discussão consiste em saber se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) deve ser considerada para a fixação dos juros moratórios a que se referia o art. 406 do Código Civil antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.905/2024 .

2. A taxa SELIC é a única taxa atualmente em vigor para a mora no pagamento de impostos federais, conforme previsto em diversas legislações tributárias (Leis 8.981/95, 9.065/95, 9.250/95, 9.393/96, 10.522/2002, Decreto 7.212/2010, entre outras), possuindo também status constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 113.

3. Outra conclusão, levaria a um cenário paralelo em que o credor civil passaria a fazer jus a uma remuneração superior a qualquer aplicação financeira bancária, pois os bancos são vinculados à SELIC. Não há falar em função punitiva dos juros moratórios, eis que para isso existem as previsões contratuais de multa moratória, sendo a sua função apenas a de compensar o deságio do credor.

Segundo o art. 404 do Código Civil, se os juros não cobrem o prejuízo, o juiz pode inclusive conceder indenização suplementar.

4. Fixar juros civis de mora diferentes do parâmetro nacional viola o art. 406 do CC e causa impacto macroeconômico. A lei prevê que os juros moratórios civis sigam a mesma taxa aplicada à mora de impostos federais, garantindo harmonia entre obrigações públicas e privadas. Como esses índices oficiais são ajustados conforme a macroeconomia, o valor aplicado nas relações privadas não deve superar o nível básico definido para toda a economia.

5. Nos temas 99, 112 e 113 fixados em recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção desta Corte definiu as teses no sentido de ser a SELIC a taxa legal referenciada na redação original do art. 406 do Código Civil.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a validade da SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios, aplicável às condenações cíveis em geral, conforme já decidido por esta Corte Especial em 2008, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008), e reafirmada em 2024 no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024 e publicado no DJe de 22/10/2024), sendo este último confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao desprover o RE 1.558.191/SP (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, Sessão Virtual de 05/09/2025 a 12/09/2025 e publicado no DJe de 08/10/2025).

7. A SELIC, por englobar juros de mora e correção monetária, evita a cumulação de índices distintos, garantindo maior previsibilidade e alinhamento com o sistema econômico nacional.

8. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Tema 1368. O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei n° 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9. Definição do caso concreto: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.199.164/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Assim, o TJPB, ao manter os juros em 1% ao mês, divergiu frontalmente desse entendimento vinculante.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão somente para determinar a aplicação exclusiva da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.238.131 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0389058-8

Número de Origem:

08471364520218152001 8471364520218152001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RECORRIDO : ANTONIO NUNES DA SILVA NETO

RECORRIDO : CRISTIANE GLEISE COSTA NOBREGA CARNEIRO

RECORRIDO : JAINY CRISTINA DE SOUSA NOBREGA LOPES

RECORRIDO : PEDRO NOBREGA DE ARAUJO JUNIOR

RECORRIDO : RITA MARIA DOS SANTOS NOBREGA DE ARAUJO

RECORRIDO : VANESSA LIMA NOBREGA DA SILVA

ADVOGADO : IGREYNE BARBOSA FERREIRA DE ANDRADE - PB23133A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026